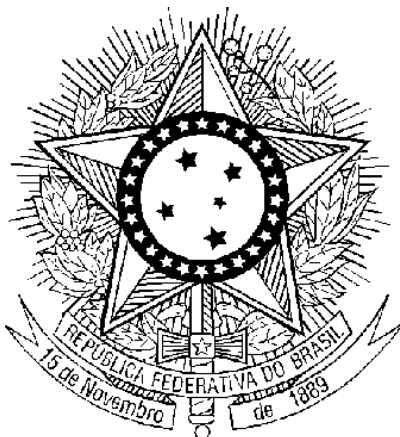




CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 696-H, DE 2003

(Do Sr. Zezéu Ribeiro)

Ofício n.º 746/11 (SF)

SUBSTITUTIVO DO SENADO FEDERAL AO PROJETO DE LEI N.º 696-D, de 2003, que “Dispõe sobre o acesso à informação de valor didático por alunos e professores nas áreas de engenharia e arquitetura, e dá outras providências”; tendo parecer: da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação (relator: DEP. POLICARPO); e da Comissão de Educação, pela aprovação (relator: DEP. ÂNGELO VANHONI); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (relator: DEP. ANDRE MOURA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;

EDUCAÇÃO;

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

SUMÁRIO

I - Autógrafos do PL nº 696-D/03, aprovado na Câmara dos Deputados em 28/10/2008

II - Substitutivo do Senado Federal

III - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

IV - Na Comissão de Educação:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

V - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

AUTÓGRAFOS DO PL N.º 696-D/03, APROVADO NA CÂMARA DOS DEPUTADOS EM 28/10/2008

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o acesso à informação de valor didático por alunos e professores nas áreas de engenharia e arquitetura, como norma geral referente a educação e ensino que visa a contribuir para a formação técnica e cultural indispensável ao exercício da engenharia e da arquitetura.

Art. 2º Os órgãos da administração pública direta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como as entidades autárquicas, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista, são obrigados a manter arquivos de informações referentes às obras públicas projetadas ou executadas sob sua responsabilidade.

Parágrafo único. Os arquivos previstos no caput deste artigo devem conter:

I - originais ou cópias dos estudos de viabilidade, projetos básicos e executivos, incluindo desenhos, especificações, memoriais descritivos, memoriais de cálculo de estruturas e instalações, e orçamentos;

II - cópia do relatório de impacto ambiental, nos casos em que esse é exigido no âmbito do processo de licenciamento ambiental da obra pública;

III - as demais informações técnicas consideradas de especial interesse para o ensino da engenharia e da arquitetura previstas em regulamento.

Art. 3º Os arquivos previstos no art. 2º desta Lei devem ser mantidos organizados sob sistema que permita consulta e acesso pleno às informações por alunos e professores nas áreas de engenharia e arquitetura.

§ 1º O elemento de acesso inicial para consulentes no sistema de que trata o *caput* deste artigo deve conter:

I - dados suficientes para identificação da obra, sua localização, seu porte e ordem de grandeza de seu custo;

II - as referências bibliográficas explicitadas nos estudos, projetos e orçamentos;

III - indicação da localização dos arquivos onde as informações estão guardadas e da forma de acesso a eles.

§ 2º Admite-se que as informações fiquem guardadas em mais de um órgão público, desde que integradas por meio de sistema único de consulta e acesso, na forma do *caput* e do § 1º deste artigo.

Art. 4º Fica garantido o acesso gratuito às informações de que trata esta Lei por alunos e professores nas áreas de engenharia e arquitetura.

Parágrafo único. O acesso às informações pelo público em geral fica a critério do órgão público responsável.

Art. 5º O prazo máximo para disponibilização das informações na forma desta Lei é de 90 (noventa) dias, contado a partir da:

I - data de apresentação das propostas, no que se refere às informações constantes do processo de licitação da obra;

II - finalização da obra pública correspondente, no que se refere às demais informações.

Art. 6º Fica garantido às universidades e outras instituições de ensino e pesquisa o direito de solicitar cópia das informações referentes às obras públicas consideradas de especial interesse para o ensino da engenharia e da arquitetura.

§ 1º No caso de universidades públicas e outras instituições públicas de ensino e pesquisa, o custo das cópias fornecidas na forma deste artigo deve ser coberto pelo órgão ou entidade pública cedente.

§ 2º As cópias fornecidas gratuitamente na forma do § 1º deste artigo devem ser mantidas pelas universidades e instituições de ensino em acervos acessíveis ao público em geral.

Art. 7º As obras consideradas de simples manutenção e as reformas de pequeno porte ficam excluídas das determinações desta Lei.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor no prazo de 90 (noventa) dias, contado da data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, em 12 de novembro de 2008

SUBSTITUTIVO DO SENADO FEDERAL

Substitutivo do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 166, de 2008 (PL nº 696, de 2003, na Casa de origem), que “Dispõe sobre o acesso à informação de valor didático por alunos e professores nas áreas de engenharia e arquitetura e dá outras providências”.

Substitua-se o Projeto pelo seguinte:

Altera a Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991, que dispõe sobre a política nacional de arquivos públicos e privados, para dispor sobre o acesso à informação de valor didático por alunos e professores nas áreas de engenharia e arquitetura.

O **Congresso Nacional** decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o acesso à informação de valor didático por alunos e professores nas áreas de engenharia e arquitetura, com o objetivo de contribuir para a formação técnica e cultural indispensável ao exercício dessas profissões.

Art. 2º A Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991, passa a vigorar acrescida do seguinte Capítulo VI:

“CAPÍTULO VI

DO ACESSO À INFORMAÇÃO DE VALOR DIDÁTICO NAS ÁREAS DE ENGENHARIA E ARQUITETURA

Art. 24-A. Os órgãos da administração pública direta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como as entidades autárquicas, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista, são obrigados a manter arquivos de informações referentes às obras públicas projetadas ou executadas sob sua responsabilidade.

Parágrafo único. Os arquivos previstos no **caput** devem conter cópia dos estudos de viabilidade, projetos básicos e executivos, desenhos, especificações técnicas, memoriais descritivos, memoriais de cálculo de estruturas e instalações, orçamentos e relatórios de impacto ambiental, quando for o caso, sem prejuízo de outras informações previstas em regulamento.

Art. 24-B. O acesso aos arquivos previstos no art. 24-A é franqueado aos alunos e aos professores de engenharia e de arquitetura, na forma do regulamento.

Art. 24-C. As instituições de ensino e pesquisa nas áreas de engenharia e arquitetura podem solicitar cópia das informações referentes às obras públicas de interesse didático.

§ 1º Quando se tratar de instituição pública de ensino e pesquisa, o custo das cópias fornecidas na forma do **caput** deve ser coberto pelo órgão ou entidade cedente.

§ 2º A documentação fornecida gratuitamente, nos termos deste artigo, deve ser mantida pelas instituições de ensino e pesquisa em acervos acessíveis ao público em geral.

Art. 24-D. As obras de simples manutenção, as reformas de pequeno porte e as edificações que, por razão de segurança da sociedade e do Estado, requeiram sigilo, na forma do regulamento, ficam excluídas das determinações previstas nos arts. 24-A, 24-B e 24-C.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

Senado Federal, em 26 de maio de 2011.

Senador José Sarney
Presidente do Senado Federal

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 8.159, DE 08 DE JANEIRO DE 1991

Dispõe sobre a política nacional de arquivos públicos e privados e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

.....

CAPÍTULO V **DO ACESSO E DO SIGILO DOS DOCUMENTOS PÚBLICOS**

.....

Art. 24. Poderá o Poder Judiciário, em qualquer instância, determinar a exibição reservada de qualquer documento sigiloso, sempre que indispensável à defesa de direito próprio ou esclarecimento de situação pessoal da parte.

Parágrafo único. Nenhuma norma de organização administrativa será interpretada de modo a, por qualquer forma, restringir o disposto neste artigo.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 25. Ficará sujeito à responsabilidade penal, civil e administrativa, na forma da legislação em vigor, aquele que desfigurar ou destruir documentos de valor permanente ou considerado como de interesse público e social.

.....

.....

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei que estabelece a obrigação aos órgãos da administração pública direta e indireta, as empresas públicas e sociedades de economia mista – em âmbito federal, estadual e municipal – a manter arquivos, de acesso pleno e gratuito para estudantes e professores de engenharia e arquitetura, contendo informações detalhadas referentes às obras públicas projetadas ou executadas sob sua responsabilidade.

Aprovada na Câmara dos Deputados, a matéria também mereceu apreciação da Casa Revisora, o Senado Federal, âmbito no qual igualmente restou acatada, mediante substitutivo agora sob apreciação do órgão que iniciara o processo legislativo, em que se mantém o referido escopo, embora se promovam significativas alterações no formato e no conteúdo do projeto.

Segundo as normas constitucionais e regimentais aplicáveis à espécie, deve a Câmara dos Deputados, nesta etapa do processo, manifestar-se

sobre as alterações promovidas pelo Senado Federal, considerando-as como série de emendas (art. 190, parágrafo único, do Regimento Interno).

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Corroboro com as palavras do autor do projeto, Deputado Zézeu Ribeiro, de que com a entrada em vigor da proposta em foco os “estudantes e professores terão à sua disposição um conjunto ímpar de informações nas áreas de engenharia e arquitetura”.

Acompanho também as declarações do relator da proposta no Senado Federal: “Assim, sob o prisma educacional, o mérito do PL n.º 166, de 2008, é indiscutível. O acesso pleno e gratuito a informações detalhadas sobre as obras conduzidas pelo poder público tem enorme potencial de contribuir para a formação técnica e cultural de nossos futuros engenheiros e arquitetos, aliando teoria e prática na qualificação profissional de quadros estratégicos para o País”.

Assim, com as minhas homenagens aos Nobres Colegas e à celeridade do processo legislativo, peço vênica para reafirmar suas razões. Entendemos que a alteração aprovada pelo Senado Federal e submetida à nossa revisão, observou os estritos termos constitucionais, como também apresentou relevantes contribuições ao mérito, motivo pelo qual somos favoráveis à **aprovação** do substitutivo ao PL nº 696-E, de 2003, apresentado pelo Senado Federal (PL nº 166/2008, no Senado Federal).

Sala da Comissão, em 29 de maio de 2012.

Deputado POLICARPO
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela aprovação do Substitutivo do Senado ao Projeto de Lei nº 696/2003, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Policarpo.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Roberto Santiago - Presidente, Laercio Oliveira e Armando Vergílio - Vice-Presidentes, Assis Melo, Augusto Coutinho, Daniel Almeida, Eudes Xavier, Flávia Moraes, Isaias Silvestre, Jorge Corte Real, Luciano Castro, Luiz Fernando Faria, Marcio Junqueira, Policarpo, Ronaldo Nogueira, Sandro Mabel, Silvio Costa, Vicentinho, Vilalba, Walter Ihoshi, André Figueiredo, Roberto Balestra e Sebastião Bala Rocha.

Sala da Comissão, em 3 de abril de 2013.

Deputado ROBERTO SANTIAGO
Presidente

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

I – RELATÓRIO

Por meio do projeto de lei nº 696/2003, o ilustre Deputado Zezéu Ribeiro intencionava garantir aos estudantes e professores das áreas de engenharia e de arquitetura, o acesso direto e gratuito a informações sobre obras públicas, projetadas ou executadas sob a responsabilidade da administração pública direta e indireta, em todas as instâncias federativas. A proposição original previa que os órgãos públicos mantivessem arquivos e registros organizados e de acesso gratuito sobre estudos de viabilidade, projetos básicos e executivos, desenhos, especificações, memoriais descritivos, memoriais de cálculo de estruturas e instalações, orçamentos, relatórios de impacto ambiental e outras informações técnicas relevantes das obras públicas. Estabelecia ainda que as universidades e outras instituições de ensino e pesquisa pudessem solicitar cópias gratuitas das informações arquivadas, relativas a obras de especial interesse para o ensino das mencionadas áreas. Na justificação, o ilustre proponente informava ter tomado por base proposição similar, apresentada em legislatura anterior pelo então Deputado Clóvis Ilgenfritz que, por sua vez, inspirara-se em minuta elaborada pelo Instituto de Arquitetos do Brasil – IAB.

Aprovado pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP), pela então Comissão de Educação e Cultura (CEC), e pela Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania (CCJC), o Projeto foi em 12/11/2008 enviado ao Senado Federal, para revisão.

Em 26/05/2011 esta Câmara recebeu o Ofício 746/2011, do Senado Federal, comunicando a aprovação, nos termos de um Substitutivo, do Projeto de Lei em apreço. Distribuído em 07/06/2011, pela Mesa Diretora, às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP); Educação e Cultura (CEC) e Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), a matéria submeter-se-á à apreciação do Plenário e tramita ordinariamente.

Na CTASP, a proposta do Senado foi aprovada, com base no parecer favorável do Relator, Deputado Policarpo, *in verbis*: “a alteração aprovada pelo Senado Federal e submetida à nossa revisão, observou os estritos termos constitucionais, como também apresentou relevantes contribuições ao mérito, motivo pelo qual somos favoráveis à **aprovação** do substitutivo ao PL nº 696-E, de 2003, apresentado pelo Senado Federal (PL nº 166/2008, no Senado Federal).”

Na nova Comissão de Educação, onde deu entrada em 04/04/2013, a matéria foi encaminhada à relatoria do Deputado Leopoldo Meyer, que, em 03/07/2013, apresentou Requerimento de Prejudicialidade nº 8.136/2013, tendo em vista a edição da lei de acesso à informação (Lei Nº 12.527, de 18/11/2011). A Mesa Diretora indeferiu o Requerimento “com fundamento no art. 163, I, e no art. 164, I, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados”. Devolvida à CE sem manifestação, em 08/04/2014, o Deputado Eliene Lima foi então designado novo relator da matéria. Apresentou seu Parecer, pela aprovação do Substitutivo do Senado Federal, em 09/06/2014, o qual não chegou a ser votado.

Segundo as normas aplicáveis ao caso, deve a Câmara dos Deputados, nesta etapa, manifestar-se sobre as alterações promovidas pelo Senado Federal, considerando-as como série de emendas (art. 190, parágrafo único, do Regimento Interno).

Na Reunião Ordinária e Deliberativa da Comissão de Educação, realizada em 05/11/2014, este Deputado foi indicado Relator Substituto da matéria, tendo apresentado o seguinte Parecer e Voto, pela aprovação do projeto 696-E de 2003, na forma do Substitutivo do Senado Federal, posicionamento este aprovado pela Comissão.

É o Relatório.

II – PARECER E VOTO DO RELATOR

Retorna a esta Casa importante proposta, agora modificada pelo Senado Federal, e originalmente de autoria de nosso eminente colega Deputado Zezéu Ribeiro, que por sua vez se reportava a proposição apresentada nesta Câmara pelo então Deputado Clóvis Ilgenfritz, o qual vocalizava ideias do prestigioso Instituto dos Arquitetos do Brasil.

Visava-se assegurar a professores e estudantes de engenharia e arquitetura acesso direto e gratuito a informações sobre obras públicas, projetadas ou executadas sob a responsabilidade da administração pública direta e indireta, em todas as instâncias da Federação e para tanto, os órgãos públicos deveriam manter arquivos e registros organizados para consulta, abrangendo todas as informações técnicas relevantes. O acesso estaria aberto a universidades e demais instituições de ensino e pesquisa, que poderiam solicitar cópias gratuitas das informações arquivadas, relativas a obras de interesse para o ensino das mencionadas áreas. Justificava-se que alunos e professores das instituições educacionais da área de engenharia e arquitetura teriam oportunidade de inteirar-se das inovações correntes e das chances de aplicá-las, atualizando os laboratórios de ensino e as salas de aula.

Outros argumentos de peso foram aduzidos no longo trâmite da proposição nas instâncias do Parlamento, a exemplo da prerrogativa decorrente de proporcionar ampliação do controle social sobre as obras públicas, apontada pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP). Ou do Parecer, aprovado no Senado, segundo o qual “O acesso pleno e gratuito a informações detalhadas sobre as obras conduzidas pelo poder público tem enorme potencial de contribuir para a formação técnica e cultural de nossos futuros engenheiros e arquitetos, aliando teoria e prática na qualificação profissional de quadros estratégicos para o País. Além disso, como bem salientou o relator do projeto na CCJ, a medida tem um benefício adicional: pode contribuir para aperfeiçoar a fiscalização dos gastos com obras públicas, dando maior transparência às informações e franqueando o acesso a elas a um amplo público especializado, capaz de avaliar a qualidade dos materiais e técnicas empregadas nas construções, bem como os aspectos relativos a custos e prazos.”

Na Comissão de Educação, Cultura e Esporte do Senado Federal, o Parecer do eminente relator, o então Senador Flávio Arns, e da nobre relatora *ad hoc*, a então Senadora Marisa Serrano, fez também ressalvas ao projeto da Câmara, propondo-lhe aprimoramentos mediante um Substitutivo.

Argumentou-se que “por questões de segurança, os projetos e a estrutura detalhada de alguns edifícios públicos, como presídios, instalações militares, órgãos de inteligência e residências de chefes do Poder Executivo, por exemplo, requerem sigilo e não podem ser disponibilizadas de maneira irrestrita, como quer a proposição.” Arguiu-se também que “o detalhamento proposto pelo projeto para a organização dos bancos de dados e sistemas de consulta a serem instalados pelos órgãos federais, estaduais e municipais, além de empresas públicas e sociedades de economia mista, é excessivamente minucioso”, sendo preferível a adoção de “normas de caráter mais geral, que remetam ao regulamento boa parte dos detalhes abordados pela proposição”.

Por fim, observou-se que “Embora o PLC nº 166, de 2008, seja afeto à educação, (...) encontram-se medidas de natureza administrativa, que tratam de regras referentes à manutenção e ao acesso a arquivos sistematizados sobre obras públicas. Segundo os ditames da boa técnica legislativa, expressos na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, “o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa” (art. 7º, IV). Como já existe diploma legal que dispõe sobre a política nacional de arquivos públicos e privados, na forma da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991, julgamos que a matéria de interesse do projeto poderia ser tratada, de maneira mais oportuna, no âmbito da norma citada.”

Em conclusão, o Senado Federal propôs, por meio de Substitutivo, alterar a Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991, que *dispõe sobre a política nacional de arquivos públicos e privados*, inserindo um *Capítulo VI - Do acesso à informação de valor didático nas áreas de engenharia e arquitetura*, que contém os principais dispositivos tratados no projeto do Deputado Zezéu Ribeiro.

Por entender que a matéria é indiscutivelmente meritória do ponto de vista educacional; que a revisão empreendida pelo Senado Federal na forma de um Substitutivo contribuiu para o seu aprimoramento; e acompanhando o voto favorável, no mesmo sentido, da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP) desta Casa, somos pela aprovação do Substitutivo do Senado Federal ao PL nº 696-D/2003, que "Altera a Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991, que dispõe sobre a política nacional de arquivos públicos e privados, para dispor sobre o acesso à informação de valor didático por alunos e professores nas áreas de engenharia e arquitetura". Aos Pares na Comissão de Educação solicitamos o necessário apoio ao nosso posicionamento e ao colega Deputado Eliene Lima agradecemos a colaboração na feitura deste Parecer.

Sala da Comissão, em 05 de novembro de 2014.

Deputado ANGELO VANHONI

Relator (substituto)

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela aprovação do Substitutivo do Senado Federal do Projeto de Lei nº 696/2003, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Angelo Vanhoni.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Glauber Braga - Presidente, Dr. Ubiali e Lelo Coimbra - Vice-Presidentes, Angelo Vanhoni, Átila Lira, Dalva Figueiredo, Gabriel Chalita, Gastão Vieira, Gustavo Petta, Izalci, Professor Setimo, Ságuas Moraes, Waldenor Pereira, Esperidião Amin, Eurico Júnior, Iara Bernardi, Jorginho Mello, José Linhares, Keiko Ota, Leonardo Monteiro, Major Fábio, Mara Gabrilli, Margarida Salomão, Oziel Oliveira, Rogério Peninha Mendonça, Thiago Peixoto, Valtenir Pereira e Zé Silva.

Sala da Comissão, em 5 de novembro de 2014.

Deputado GLAUBER BRAGA

Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I - RELATÓRIO

O Projeto de lei nº. 696, de 2003, de autoria do nobre Deputado Zezéu Ribeiro - inspirado em proposição do Deputado Clovis Ilgenfritz elaborada pela Direção Nacional do Instituto de Arquitetos do Brasil – IAB – visava, em sua redação original, garantir aos estudantes e professores das áreas de engenharia e arquitetura acesso integral e gratuito ao conjunto de informações técnicas sobre as obras públicas, a partir da implantação de sistemas organizados que reúnam cópias dos estudos, projetos, memoriais e outros documentos gerados nos processos de concepção e implantação de cada obra.

Para tanto, disciplinava que os órgãos da administração pública direta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como as entidades autárquicas, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista, são obrigados a manter arquivos com informações referentes às obras públicas projetadas ou executadas sob sua responsabilidade. O projeto ainda objetivava garantir às instituições de ensino e pesquisa nas

áreas de arquitetura e engenharia a possibilidade de solicitarem cópias das informações referentes às obras públicas consideradas de especial interesse para a área.

Após a apreciação da Câmara dos Deputados, a proposição recebeu emenda substitutiva na Comissão de Educação (CE) do Senado Federal, para o aperfeiçoamento da técnica legislativa da matéria. Neste sentido, a emenda substitutiva aprovada propôs a alteração da Lei nº. 8.159, de 88 de janeiro de 1991, que “dispõe sobre a política nacional de arquivos públicos e privados”.

Ainda no âmbito daquela Comissão ponderou o relator, Senador Flávio Arns, e a relatora *ad hoc*, Senadora Marisa Serrano, acerca da necessidade de sigilo e segurança quanto aos projetos de alguns edifícios públicos, como presídios, instalações militares, órgãos de inteligência e residências de chefes do Poder Executivo. Também no âmbito da emenda substitutiva foi reduzida a abrangência do detalhamento dos arquivos que seriam disponibilizados. Argumentaram os relatores que a instituição de normas de caráter mais geral seria mais recomendável e viável tecnicamente, possibilitando as adequações necessárias pelos próprios órgãos arquivísticos.

De volta à Câmara, para a análise das alterações feitas no Senado Federal, como série de emendas - consoante o disposto no artigo 190, parágrafo único do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – o substitutivo foi encaminhado e aprovado nas Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP) e de Educação e Cultura (CE), restando ainda a análise quanto à constitucionalidade e juridicidade da matéria a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC). O projeto segue ainda para o Plenário desta Casa.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Inicialmente, cabe destacar que a proposta insere-se na competência regimental deste colendo colegiado em analisar os aspectos constitucionais, legais, jurídicos, regimentais e de técnica legislativa de substitutivos, encontrando-se em consonância com o disposto no art. 32, inciso IV, alínea a, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Neste sentido, não nos restam dúvidas quanto à constitucionalidade, porquanto foram atendidos os artigos 24, IX, e 48 da Constituição Federal que determinam a

competência concorrente da União, Estados e Distrito Federal em legislar sobre educação e ensino, e a atribuição do Congresso Nacional para tratar da matéria.

Os aspectos jurídicos também foram atendidos, porquanto se encontra o Substitutivo alinhado às diretrizes da Lei nº. 15.527, de 18 de novembro de 2011 – a Lei de Acesso à Informação (LAI). As alterações realizadas na Comissão de Educação do Senado, pela não disponibilização de forma irrestrita dos projetos e estrutura detalhada de alguns edifícios públicos, como presídios, instalações militares, órgãos de inteligência e residências de chefes do Poder Executivo, atendem ao caráter excepcional do sigilo, sendo a publicidade o preceito geral, nos termos do inciso I, do artigo 3º da LAI.

Quanto à técnica legislativa averigua-se que as alterações realizadas no âmbito da Comissão de Educação do Senado, adequaram a redação da proposição à Lei Complementar nº. 95, de 26 de fevereiro de 1998, porquanto dispõe esta que “o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei”, nos termos de seu artigo 7º, inciso IV. Neste sentido, mostrou-se oportuna a alteração da proposição de forma que seja alterada a Lei nº. 8.159, de 8 de janeiro de 1991, que dispõe sobre a política nacional de arquivos públicos e privados.

Ante o exposto, somos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Substitutivo do Senado Federal ao Projeto de Lei nº. 696, de 2003.

Sala da Comissão, de de 2015.

DEPUTADO ANDRÉ MOURA
PSC/SE

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Substitutivo do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 696/2003, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Andre Moura.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Arthur Lira - Presidente, Osmar Serraglio e Veneziano Vital do Rêgo - Vice-Presidentes, Alceu Moreira, Alessandro Molon, Altineu Côrtes, André Fufuca, Andre Moura, Antonio Bulhões, Arnaldo Faria de Sá, Arthur Oliveira Maia, Bacelar, Betinho Gomes, Bruno Covas, Capitão Augusto, Chico Alencar, Covatti Filho, Danilo Forte, Décio Lima, Delegado Éder Mauro, Esperidião Amin, Evandro Gussi, Fausto Pinato, Felipe Maia, Francisco Floriano, Giovani Cherini, Hiran Gonçalves, Jorginho Mello, José Carlos Aleluia, José Fogaça, Júlio Delgado, Juscelino Filho, Jutahy Junior, Luciano Ducci, Luis Tibé, Luiz Couto, Mainha, Marcelo Aro, Marco Tebaldi, Marcos Rogério, Padre João, Paes Landim, Pastor Eurico, Paulo Magalhães, Paulo Teixeira, Pedro Cunha Lima, Pr. Marco Feliciano, Rodrigo Pacheco, Rogério Rosso, Ronaldo Fonseca, Rubens Pereira Júnior, Sergio Souza, Valmir Prascidelli, Wadih Damous, Alexandre Leite, Bruna Furlan, Cabo Sabino, Daniel Almeida, Delegado Waldir, Gorete Pereira, Jerônimo Goergen, Lucas Vergilio, Ricardo Tripoli, Sandro Alex, Silas Câmara e Valtenir Pereira.

Sala da Comissão, em 28 de outubro de 2015.

Deputado ARTHUR LIRA

Presidente

FIM DO DOCUMENTO
